

## A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais e os *KumulationsDelikte*

*The application of the principle of insignificance on environmental crimes and the KumulationsDelikte*

Vanessa Guimarães Caixeta Silva\*  
Tarsis Barreto Oliveira\*\*

**Resumo:** O presente artigo trata da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais e os *KumulationsDelikte*. Há na contemporaneidade significativa preocupação com a preservação da vida no planeta. Diante das controvérsias geradas pelo encontro de duas áreas do Direito, com diferentes regras e princípios norteadores (Direito Ambiental e Direito Penal), é necessária a busca de um denominador comum, evitando-se a proteção ineficiente do meio ambiente, e, ao mesmo tempo, a aplicação de penas eventualmente injustas e desproporcionais. No intuito de analisar as repercussões jurídicas relacionadas à aplicação do referido princípio nos crimes ambientais, far-se-á uso de levantamento de dados, a serem coletados por meio de pesquisa bibliográfica, com exame de referências doutrinárias correlatas, seguido de análise jurisprudencial acerca do tema, aptos a fornecer elementos adequados para a persecução dos objetivos do trabalho.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância; *KumulationsDelikte*; crimes ambientais; delitos por acumulação.

**Abstract:** This article deals with the application of the principle of insignificance in environmental crimes and the *KumulationsDelikte*. There is significant contemporary concern for the preservation of life on the planet. In view of the controversies generated by the meeting of two areas of law, with different rules and guiding principles (Environmental Law and Criminal Law), it is necessary to search for a common denominator, avoiding inefficient protection of the environment and, at the same time, the application of penalties that may be unfair and disproportionate.

---

\* Pós-graduanda em Direito Médico. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. Advogada inscrita na OAB/TO. Membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/TO.

\*\* Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito da UFT. Professor Adjunto de Direito da UNITINS. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Membro do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos e da Associação Internacional de Direito Penal.

**Submissão:** 19.06.2020. **Aceite:** 31.08.2020.

In order to analyze the legal repercussions related to the application of the aforementioned principle in environmental crimes, data will be collected through bibliographic research, with examination of related doctrinal references, followed by jurisprudential analysis on the subject, capable of providing adequate elements for the pursuit of the work's objectives.

**Keywords:** Principle of insignificance; *KumulationsDelikte*; environmental crimes; crimes by accumulation.

## Introdução

O presente estudo trata da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais e os *KumulationsDelikte*. Há na contemporaneidade significativa preocupação com a preservação da vida no planeta. Nesse sentido, o meio ambiente passou a ser visto como bem jurídico tutelado por seu caráter coletivo e universal, tornando-se sua proteção responsabilidade de todos.

Efetivado na Constituição Federal de 1988 como *direito fundamental*, o meio ambiente passou a ser tutelado pelas esferas cível, administrativa e penal. Frente a esta última, erigiram-se os denominados *crimes ambientais*, assim tutelados em nossa legislação. Essa medida justifica-se pela necessidade de preservação do referido bem jurídico, indispensável para a sobrevivência da humanidade.

O princípio da insignificância tem como resultado de sua aplicação a exclusão da tipicidade material de fatos que não ocasionam violação expressiva ao bem jurídico. Ainda que muitos crimes ambientais possam (aparentemente) não ter relevante repercussão material, nos *KumulationsDelikte*, também conhecidos como *delitos por acumulação*, o raciocínio mostra-se diferente, já que se trata de crimes que, embora individualmente representem condutas minimamente ofensivas, uma vez cumulados passam a causar lesões expressivas ao bem jurídico tutelado.

A pergunta a ser respondida pela pesquisa converge nesta direção: é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, considerando-se os *KumulationsDelikte*? O estudo examinará estruturas do Direito Penal e Ambiental, de forma a evidenciar se os delitos contra o meio ambiente podem ser considerados *insignificantes*, quando minimamente ofensivos, ou se a teoria dos *KumulationsDelikte* pode ser aplicada.

## O princípio da insignificância à luz do direito penal

O Direito Penal tem como função punir comportamentos humanos julgados relevantes, que coloquem em risco a coletividade, descrevendo-os como crime e imputando-lhes a respectiva pena, traçando regras para sua devida aplicação.

De acordo com Capez (2012, p. 19):

O Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Beccaria (2013, p. 32-37) fundamenta-se em Montesquieu para afirmar que, se a pena não for resultado de absoluta necessidade, é tirânica. Para evitar a tirania, cabe ao magistrado estruturar um silogismo perfeito tendo como premissa maior a lei geral; a ação como premissa menor; e a conclusão será a liberdade ou a pena, devendo esta ser justa em relação à ação.

Conforme a obra *Dos delitos e das penas*, “para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos”. A proporcionalidade no Direito Penal deve ser resultado da ponderação entre o delito e a pena. Nela, Beccaria (2013, p. 95-99) admite não ser fácil alcançar a proporção essencial entre ambos. Ainda que o crime tenha sido extremamente cruel, a pena não poderá ir além da sensibilidade humana. Se alcançado esse limite, não haveria penas maiores para aplicar aos delitos ainda mais danosos.

A fim de se evitar penas injustas e desproporcionais, o princípio da insignificância ou da bagatela originou-se no Direito Romano, na área cível, fundado no brocardo *de minimis non curat praetor*, sendo depois introduzido no Direito Penal em 1964 por Claus Roxin, em consonância aos objetivos sociais da moderna política criminal (CAPEZ, 2012, p. 29).

Apesar de não estar previsto expressamente na lei penal brasileira, a doutrina e a jurisprudência pátrias, como fontes não formais do Direito, analisam a significância da conduta para a aplicação do tipo penal. Neste tocante, o legislador, ao elaborar as leis, não poderia prever todas as situações para a dispensa da pena em razão da insignificância. Assim, o princípio da insignificância está ligado à hermenêutica como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal.

Segundo Mañas (1994, p. 56),

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

Da mesma forma, Lopes (1999, p. 90) define o princípio da insignificância:

É um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

A primeira sessão do STF a reconhecer o princípio da insignificância se deu no julgamento do HC 66.869-1-PR, em 1988. Entretanto, nessa decisão a Corte não tratou de conceituá-lo, apenas manteve a decisão da instância inferior de aplicação do princípio da insignificância diante do caso, que tratava de pequena lesão corporal.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICÂNCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS – HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF – RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187)

Na decisão, o princípio da insignificância foi aplicado com sentido de *princípio da oportunidade*, já que foi justificado pelo excesso de trabalho das varas criminais. Os referidos princípios não se confundem, já que o segundo está relacionado à oportunidade do Ministério Público de promover ou não a ação penal levando em conta o interesse social.

Para nortear a aplicação do supracitado princípio, uma vez que não pode ocorrer de forma irrestrita, o STF indicou vetores como mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social da ação, comportamento com reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva. Tais condições objetivas traçadas foram definidas no julgamento do HC 84.412-0-SP, conhecido como Acórdão Paradigma.

O princípio da insignificância tem como resultado o reconhecimento da atipicidade material da conduta, estando relacionado à finalidade da norma. Assim, não basta apenas que a ação esteja regulamentada pela norma para a aplicação da pena, mas também que seja realizada uma interpretação sistemática, a fim de verificar se o bem jurídico tutelado foi lesionado de forma significativa e, caso a intervenção tenha sido mínima, poderá ser aplicado.

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consciência isolada. (ZAFFARONI, 2018, p. 507).

Cintra (2011, p. 83-84) entende que a análise da culpabilidade poderia ser realizada se a insignificância não fosse absoluta, mas sim relativa. A primeira seria aquela que possui uma ofensividade em grau extremamente reduzido, independentemente do referencial tomado. A última seria uma conduta que apresenta lesão ao bem jurídico, mas que se revela relativamente insignificante quando considerado o resultado em relação ao bem jurídico considerado.

A diferenciação entre insignificância absoluta e relativa poderia, segundo Cintra (2011, p. 88), resolver o grande questionamento que ronda este princípio: o que pode ser considerado insignificante? Uma vez decidido pela insignificância relativa, passaríamos à análise da ilicitude, e, por fim, da culpabilidade, onde seriam estudadas as condições subjetivas do autor.

A doutrina moderna se preocupou apenas em distinguir a insignificância (ou bagatela) própria da imprópria. A primeira se aplica aos fatos que já nascem irrelevantes para o Direito Penal; e a última, quando tratar-se de infração relevante, mas a pena não se fizer necessária quando analisado o caso concreto (CUNHA, 2015, p. 79).

Embora seja instituto de suma importância no Direito Penal, há delitos não compatíveis com a criminalidade bagatelar. É o exemplo de crimes hediondos e equiparados, como tráfico de drogas e terrorismo, racismo, crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Dessa forma, antes de defender a aplicação do princípio da insignificância a alguma espécie de crime, é necessário investigar os impactos da ação danosa ao bem tutelado e à própria sociedade.

### **Os *KumulationsDelikte***

Os *KumulationsDelikte*, também chamados de *delitos por acumulação*, tiveram surgimento na teoria do alemão Lothar Külen, observando que pequenas propriedades de criação de suínos lançavam no rio dejetos com uma quantidade um pouco maior do que a permitida. Os estudos concluíram que as ações individuais não foram suficientes para alcançar a poluição do local; porém, a soma de

todos os dejetos lançados na água causou grande impacto na qualidade da água (OLIVEIRA, 2013, p. 28).

Dias (2003, p. 305) explica que os *KumulationsDelikte* representam “repetição reiterada e cientificamente comprovada de condutas, cuja existência poderá acarretar perigos reais ou mesmo sérios danos aos bens jurídicos”; assim, uma conduta inicialmente *inofensiva*, se repetida, pode causar grandes impactos ao meio ambiente.

Gonçalves (2013, p. 266), em referência aos estudos de Joel Feinberg, explicita que:

A lógica do grande número tem seu centro gravitacional – permitam-nos a simplicidade – no questionamento de Joel Feinberg: “What if everybody did it?”. Refere-se o autor à possibilidade de haver a prática reiterada de condutas que, isoladamente consideradas, não danificam o seio social, mas que, se praticadas por um grande número de pessoas, trarão efetivos danos (“harmful”) para o público em geral, sendo aquelas ações dirigidas contra bens supraindividuais. A ação não é considerada isoladamente, mas sim a partir da coletividade que, supostamente, precisa brechar tais atos com o uso do Direito Penal. Daí se referir a uma fundamentação baseada nos interesses da sociedade (teoria da sociedade).

Assim, o indivíduo não responderia apenas por sua conduta, que seria mínima, mas sim pelo dano praticado por várias pessoas, que, cumulado, causaria danos sérios ao bem jurídico. Tem-se, então, uma obrigação de solidariedade.

Sob o ponto de vista filosófico, Rawls apud Oliveira (2013, p. 33), aponta que o ser humano, por ser egoísta, poderá deixar de fazer a sua parte se observar que os demais não estão colaborando, e assim, pensará que o mal compensa e acarretará uma instabilidade. Somente a segurança de que aquele que agir egoisticamente enfrentará uma punição fará com que o indivíduo continue cooperando.

Gonçalves (2013, p. 280-281) apresenta críticas aos *KumulationsDelikte*:

Quanto à previsibilidade do resultado lesivo por parte do autor, evidente é o conflito com o princípio da culpa. Sendo o risco contra o meio ambiente decorrente da ideia de acumulação, não é possível se exigir uma previsibilidade de um resultado danoso para o mesmo por parte do agente. Esse está inserido num contexto de “tempo-espaço” que impede a sua previsão de lesão para um bem quantitativamente indefinido. Isso por dois principais motivos: 1) sabe que a sua conduta, em si, não causará mal algum à esfera de liberdade de terceiros e até mesmo para o próprio bem em si considerado, como na caça de uma mariposa; 2) depende o autor do conhecimento de diversos fatores acidentais (a quantidade de pessoas que fazem o mesmo que ele, a periculosidade de cada conduta dessas pessoas, a duração do processo de acumulação, etc.), o que não pode ser exigido de uma pessoa “média” no contexto social em que a mesma se insere, onde, como visto,

sua conduta é aceita. E é essa previsibilidade a condição para que se possa imputar ao autor sua ação dolosa ou culposa.

No entanto, apesar de existirem críticas à aplicação da referida teoria, “sua utilização tende a ser cada vez maior, com o objetivo de antecipar a proteção dos bens de definitiva relevância ao convívio social”, justamente o caso dos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é direito fundamental (CINTRA, 2011, p. 52).

Neste sentido, Oliveira (2013, p. 30), aponta que o *ator coletivo* tem maior potencial destrutivo dos bens coletivos, o que está a justificar a necessidade de criminalização dos delitos por acumulação.

[...] o principal motivo para criminalizar delitos por acumulação seria a relevância e necessidade de proteção de determinados bens coletivos, considerando-se especialmente que não é o agente individual que tem o potencial destrutivo do bem jurídico, mas sim “o ator coletivo”, inclusive a própria sociedade. A partir de um agir coletivo, ações inicialmente insignificantes tornam-se significantes. A consequência deste processo é o desenvolvimento de uma espécie de responsabilidade coletiva [...] tendo em vista que os prejuízos aos bens coletivos derivam justamente desta soma de pequenas lesões individuais.

Significativo problema repousa na dificuldade de identificação do nexo de causalidade e critérios para a imputação, já que se devem traçar parâmetros objetivos para a imputação da responsabilidade, que não esbarrem na autoria coletiva. Além disso, o curso do resultado não é previsível pelo agente, que, com sua mínima conduta, não espera produzir o resultado danoso grave.

[...] a acumulação tem seu centro gravitacional na possibilidade da prática da mesma conduta agressora por terceiras pessoas. Admitir a culpabilidade em um contexto dessa monta seria censurar desvaloradamente alguém pela prática de atos de terceiros, mas não pela sua ação propriamente dita. Como se não bastasse, deve-se atentar para o duplo significado do princípio da culpabilidade: por um lado, quer-se afirmar que não se deve impor uma pena se o autor não praticou seu fato anti-jurídico com base numa livre decisão de vontade; por outro, exige-se a exclusão da responsabilidade pelo resultado, ou seja, a exclusão da punibilidade quando o resultado típico causado pelo autor não era previsível.

Assim, a proposta da figura dos *KumulationsDelikte* é a criminalização de condutas reiteradas ao meio ambiente, pois, ainda que inicialmente pareçam inofensivas, podem causar grandes impactos ao bem jurídico tutelado. Porém, ainda que a proteção e preservação ambiental sejam responsabilidade da coletividade, conferida por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e também pela

Constituição Federal de 1988, é difícil individualizar a conduta de um indivíduo quando manifestada em autoria coletiva.

A tutela penal dos crimes ambientais

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais é ponto de controvérsia entre estudiosos do Direito e tribunais brasileiros, e deve-se ao fato de o Direito Penal ser instrumento de penalização mais gravosa, que, dependendo do caso concreto, pode demonstrar-se desproporcional frente ao dano, a respeito da Lei n. 5.197 de 1967:

Este princípio foi muito adotado na esfera federal, especialmente nos crimes contra a fauna, tendo-se em vista o rigorismo legal da norma. O art. 34 da Lei n. 5.197 de 1967, considerava o crime contra a fauna inafiançável. Cuidava-se de uma espécie de crime hediondo. Muitas vezes as pessoas que cometiam o delito contra a fauna eram pessoas rudes que exerciam a caça de subsistência. Diante dessa situação, os juízes federais passaram a aplicar esse princípio reiteradamente para minimizar o rigorismo legal. (SIRVINSKAS, 2012, p. 57-58).

Em março de 1999, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 122847, à luz da Lei n. 5.197 de 1967, decidiu pela aplicação do princípio da insignificância no crime ambiental contra a fauna. No caso em questão, o agente exerceu a caça para a subsistência:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI Nº 5.197/67. 1 – Aplica-se o princípio da insignificância (ou da bagatela) se o agente é pessoa, em estado de miserabilidade, que abateu três animais de pequeno porte para subsistência própria. 2 – Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp: 182847 RS 1998/0054305-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/03/1999, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.04.1999 p. 160)

Em outra decisão, datada do ano de 1996, também fundada na referida lei, foi aplicado o princípio da insignificância em razão do abate de 04 (quatro) aves cuja espécie não estava em risco de extinção e, por tal motivo, o Tribunal entendeu, por unanimidade, que não se evidenciou ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE BAGATELA. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE. A conduta reprovável de abate de aves em quantidade insignificante (04) e cuja espécie não está ameaçada de extinção, não constitui, pelo princípio da insignificância, fato delituoso para o Direito Penal, visto que não produz efeito relevante ao bem jurídico tutelado. Trata-se de crime de bagatela, o que acarreta a exclusão da tipicidade. (TRF-4-ACR: 200923 PR 95.04.20923-8, Relator: VILSON DARÓS, Data de julgamento: 11-07-1996. Data de publicação: DJ 18-09-1996 p. 69749)

Mossin (2015, p. 59-62) defende a aplicação do princípio da insignificância de forma indiscriminada nos crimes ambientais, por se tratar de critério básico de todo sistema penal.

Nada impede que se aplique aos crimes ecológicos o princípio da insignificância, a exemplo do que ocorre com a captura de uma borboleta, de um pássaro que caiu do ninho, da pesca de um peixe. Há aqui uma causa excludente supralegal da tipicidade, o fato é atípico. [...] É de solar evidência, insista-se, que a insignificância, por ser critério básico comum em qualquer sistema penal, também deve ser adotado nos crimes ecológicos. Sua aplicação deve ser consolidada de maneira indistinta.

O mesmo autor salienta que, se a ação do indivíduo não fere a grandiosidade do meio ambiente, esta é insignificante para a preservação do bem, e nesse caso a punição criminal não cumprirá com a sua finalidade pedagógica. Nessa ótica, o campo repressivo não é o mais adequado para a resolução do interesse do Estado. Em tais casos, deve-se buscar a tutela no campo administrativo (MOSSIN, 2015, p. 61).

Tribunais Pátrios já decidiram pela aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais. Julgamento de grande repercussão se deu acerca da pesca de doze camarões, tendo o STF considerado crime de bagatela.

ACÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF – HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

O TRF-1 decidiu pela aplicação do princípio da insignificância à pesca em local de proteção ambiental. A ação já havia sido reprimida no âmbito administrativo com a aplicação de multa; assim, o Tribunal entendeu pela desnecessidade de processo criminal que aplicasse uma pena, tendo em vista que todas as provas nos autos atenderam aos requisitos fixados pelo STF.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, INCISO III DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANO AO ECOSSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVI-

DO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que, aplicando o princípio da insignificância, rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 34, da Lei nº 9.605/98. 2. O juízo a quo assim decidiu ao fundamento de que “as provas constantes dos autos demonstram que nenhum pescado foi capturado, além de não haver se contactado a produção de qualquer consequência negativa para o meio ambiente e a infração já ter sido reprimida na esfera administrativa, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em desfavor do acusado”. 3. Consta da denúncia que servidores do ICMBio, em vistoria realizada na APA Meandros do Araguaia, no bojo da “Operação Quelônios-2015”, identificaram o réu pescando em área de proteção ambiental, situação da qual resultou a lavratura de auto de infração e Termo de Guarda ou Depósito. 4. Para o Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância deve se dar em observância conjunta com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tendo por base os seguintes vetores cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece “a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado” (STJ, AgRg nos EDel no AREsp 677.635/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) 6. Correta a decisão recorrida. Considerando que nenhum pescado foi capturado, não houve danos ao meio ambiente e que a infração já foi reprimida na esfera administrativa, está patente que a conduta não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada. 7. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF-1-RSE: 000010247216401360050000102-47.2016.4.01.3605, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 15-08-2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01-09 e-DJF1)

É possível observar que a decisão acima menciona os requisitos elencados pelo STF no acórdão paradigma. Porém, Ramos (2017, p. 6) alerta que os referidos vetores não são suficientes para mensurar a lesão causada, sendo um desafio manifestar decisão diante de uma natureza difusa. Pequenas práticas contra o meio ambiente podem causar danos irreparáveis e incalculáveis, cabendo ao Direito Penal evitar danos futuros de resultado imprevisível.

Freitas e Freitas (2012, p. 36) também sustentam, em relação ao meio ambiente, que “os danos são muitas vezes de consequências graves e nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser levado com o máximo empenho e seriedade, não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações”.

Do mesmo modo, Ramos (2017, p. 12) defende que o bem ambiental é imensurável, sem valor patrimonial, difuso e essencial à coletividade, não comportando

a ideia de inexpressividade da conduta, não preenchendo, assim, um dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

Por isso, parte da jurisprudência tem sido no sentido contrário à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, com a justificativa de que os danos ambientais não são passíveis de mensuração.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. GASOLINA. ART. 56 DA LEI 9.605/98. TIPICIDADE. PROVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Enquadra-se no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 a conduta de trazer, para o território nacional, gasolina adquirida irregularmente no exterior, armazenando-a em tanque de combustível adulterado; 2. As provas produzidas no curso do procedimento administrativo estão sujeitas ao contraditório diferido, ou seja, para o momento em que os elementos são trazidos a juízo, momento em que serão observadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa; 3. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais, o réu foi autuado no momento em que ingressava em território pátrio com 200 (duzentos) litros de gasolina advindos da Argentina. O veículo foi apreendido, tendo sido efetuada a retirada e análise do combustível, cujos resultados laboratoriais demonstraram a ausência de etanol na sua composição, fato que caracteriza a procedência estrangeira; **4. A jurisprudência pátria tem adotado o entendimento de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando os bens jurídicos protegidos envolvem o meio ambiente ou outros bens que possuem relevância a qual não se pode mensurar, descabendo levar em conta a quantidade dos produtos, como alegado no caso, para quantificar a lesão ao bem tutelado.** (TRF-4 – ACR: 880320124047103 RS 0000088-03.2012.4.04.7103, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 23/10/2018, SÉTIMA TURMA)  
HABEAS CORPUS Nº 143.208 – SC (2009/0144855-4) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: ROBERTO JACOBSEN REISER E OUTRO ADVOGADO: ROBERTO JACOBSEN REISER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE: ROBERTO JACOBSEN REISER PACIENTE: ARISTIDES TUFI DA SILVA DECISÃO Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO JACOBSEN REISER e ARISTIDES TUFI DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.2009.04.00.022811-7/SC). Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, caput, combinado com o artigo 36, ambos da Lei n. 9.605/98, combinados com o artigo 29 do Código Penal, pois foram flagrados por uma equipe de fiscalização do IBAMA em atividade de pesca subaquática no interior da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, próxima ao Município de Florianópolis/SC. Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado reside na atipicidade material da conduta atribuída aos pacientes na exordial acusatória, aduzindo que seria aplicável no caso o princípio da insignificância, já que estes não haviam capturado nenhuma espécie da fauna marinha, tanto que nenhum tipo de pescado foi apreendido em seus poderes. Assere, por

esta razão, que a suposta lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço teria se revelado inexpressiva, razão pela qual não seria razoável a aplicação do direito penal no caso em tela, tendo em vista o postulado da intervenção mínima. Pretende, liminarmente, o trancamento da Ação Penal n.2009.72.00.002143-8, em trâmite perante a Vara Federal Ambiental da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. **Com efeito, ao negar a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, o Tribunal de origem baseou-se tanto na controvérsia existente acerca da aplicação do aludido instituto para os crimes ambientais**, como na inviabilidade de se proceder análise da matéria fática controvertida em sede de habeas corpus (fls. 17/19), fundamentos que, em sede de cognição sumária, não se mostram teratológicos. Ademais, constata-se que a motivação que dá suporte à tutela de urgência é idêntica à que dá amparo ao requerimento final, isto é, confunde-se com o mérito da impetração, o qual exige exame mais detalhado das razões expostas na impetração e da documentação que a instrui, o que se dará devida e oportunamente quando do julgamento definitivo do remédio constitucional. É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese. Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se e intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2009. Ministro JORGE MUSSI Relator. (STJ – HC: 143208, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJe 10/09/2009).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 40. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A preservação ambiental deve ser feita de forma preventiva e repressiva, em benefício de próximas gerações, sendo intolerável a prática reiterada de pequenas ações contra o meio ambiente, que, se consentida, pode resultar na sua inteira destruição e em danos irreversíveis. Rejeita-se, assim, a aplicação do princípio da insignificância. 2. “A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como conseqüência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações.”; (TRF da 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO). 3. Recurso do Ministério Público Federal provido. (TRF-1 – ACR: 19634 DF 2003.34.00.019634-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 14/02/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/02/2006 DJ p. 46)

É possível observar que esta última decisão teve como base os *KumulationsDelikte*, ainda que não tenha citado de forma direta tal teoria, falan-

do-se em “prática reiterada de pequenas ações contra o meio ambiente, que, se consentidas, podem resultar na sua inteira destruição e em danos irreversíveis”.

Também fundamentados nos *KumulationsDelikte*, Tribunais deixaram de aplicar o princípio da insignificância em caso de reincidência do autor. Em igual medida, ainda que uma única ação não tenha sido capaz de lesar o bem jurídico tutelado, o conjunto de crimes da mesma espécie passa a ter relevância para o Direito Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL – Crime ambiental – PESCA ILEGAL (art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.605/98)– Pretendida absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução – Réus revéis – Palavras dos policiais as quais se confere valor probatório – Apreensão de peixes, redes e demais petrechos destinados à pesca, não permitidos para a categoria amadora – Confissão informal de que os peixes se destinariam à venda, corroborada pelos demais elementos de convicção, que evidenciam o dolo dos agentes – Aplicação do princípio da insignificância – Descabimento – Crime formal e de perigo abstrato, no qual o risco à fauna aquática é presumido pela própria conduta descrita no tipo penal – Ofensividade da conduta dos réus, pescadores conhecidos na região, que não pode ser considerada um indiferente penal – Condenação mantida – Pretendida redução das penas, abrandamento do regime prisional e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos – Pretensões prejudicadas em relação à coacusada Vera, porquanto já concedidas em primeiro grau – Desacolhimento em relação a Daniel, em face da comprovada reincidência – Inteligência dos arts. 33, § 3º, 44 e 77, todos do Código Penal – Recursos desprovidos. (TJ-SP – APL: 00030177520158260145 SP 0003017-75.2015.8.26.0145, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 11/12/2018, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/12/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. PARNAMARIM-RN. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA SUA APLICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. SUFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. VALORAÇÃO ADEQUADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. PENA PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO, SEM PREJUÍZO DE AVALIAÇÃO CONCRETA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS CONCRETAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental deve ser feita com cautela e observar as condições objetivas cumulativas, fixadas pela jurisprudência do STF e do STJ, de mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada (AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1269973 2018.00.73149-9, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ – SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2019. DTPB:.). 2. No caso em exame nesta apelação, o relatório de fiscalização ambiental que deu origem à acusação penal registrou

que: **I – o Réu já havia sido autuado duas outras vezes pela pesca ilegal nos limites do PARNAMAR FN**, conhecendo as regras do parque quanto à captura de polvos e aos limites físicos do parque; **II – e a região fora do parque**, devido ao intenso uso da captura de polvo, já apresenta escassez de exemplares de polvo, fazendo com que algumas pessoas adentrem na área do parque em busca de captura dos animais, o que pode levar à repetição do fenômeno dentro da própria área do parque. 3. Esses fatos demonstram que a conduta pela qual condenado o Apelante não atende, diante das circunstâncias concretas de proteção dos interesses acautelados pelo PARNAMAR FN, a nenhuma das condições objetivas prescritas pela jurisprudência do STF e do STJ para aplicação do princípio da insignificância penal em matéria de crimes ambientais. 4. **Além disso, conforme registrado na sentença apelada, o Apelante já foi condenado através, inclusive, de sentença penal condenatória transitada em julgado, por crime ambiental, o que, também, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, afasta a possibilidade de aplicação em seu favor do princípio da insignificância** (AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1757121 2018.01.93485-8, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ – SEXTA TURMA, DJE DATA:12/03/2019. DTPB:.). 5. O auto de infração ambiental e o relatório da fiscalização ambiental que deram origem a esta ação penal indicam o local exato da infração praticada pelo Apelante, sendo, ademais, a narrativa constante do referido relatório detalhada e precisa quanto ao acompanhamento da atuação delituosa do Apelante nos canais entre as ilhas do Cuscuz e do Morro da Viuvinha e adentrando no interior do PARNAMAR FN. 6. Constata-se, ainda, que, no próprio relatório de fiscalização restou consignado que não foi autuado o dono da embarcação que, após a pesca praticada pelo Apelante, deu-lhe carona, por ter-se verificado que essa embarcação ficou nos limites sem adentrar na área do PARNAMARIM-RN, tendo apenas dado carona ao Apelante, o que é elemento apto a corroborar o cuidado e lisura da atuação administrativa dos fiscais ambientais no exercício de sua atividade fiscalizatória. [...] 11. A jurisprudência do STJ encontra-se no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, ‘nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais’” (STJ, AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/10/2016). 12. Não provimento da apelação da defesa. (TRF-5 – ACR: 00005444520174058300, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Data de Julgamento: 20/06/2019, 4ª Turma)

O entendimento firmado de levar em conta a primariedade do autor para a aplicação do princípio da insignificância é rechaçado por Junqueira (2012, p. 35), pois “não podem ser levadas em conta circunstâncias subjetivas para apreciação da insignificância, sob pena de consagração de um inconstitucional Direito Penal do autor, que pune o sujeito pelo que é, e não pelo que faz”.

Já Cintra (2011, p. 117) defende que a previsão de reiteração do crime não pode ser tida de forma abstrata, devendo haver um risco real de dano; dessa forma,

“a conduta individual será absolutamente insignificante se a reiteração desta exata conduta (nos mesmos moldes, na mesma intensidade) não vier a causar lesão significativa ao bem jurídico.

Purnhagen e Bodnar (2012, p. 4) explicam que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela e excepcionalidade nos casos dos crimes ambientais, já que uma conduta típica que pode parecer inofensiva pode vir, em outro momento, a ser capaz de ensejar diversas outras lesões ao meio ambiente e, além disso, obstar o funcionamento do cunho preventivo do Direito Penal ambiental.

Como a doutrina e a jurisprudência dos tribunais (STJ, STF, TRFs, TJs) não possuem entendimento pacificado sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, deverá o magistrado fazer a análise, ponderar sobre a manutenção do equilíbrio ecológico, se efetivamente a lesão ocorreu e se esta foi insignificante a ponto de poder ser desconsiderada pelo Direito Penal (ROCHA; LEITE; RODRIGUES, 2014, p. 5).

O problema da falta de linearidade das decisões vem do confronto entre o princípio da insignificância e demais princípios que o fundamentam, e, de outro lado, os princípios do Direito Ambiental, incluindo a teoria dos *KumulationsDelikte*. A jurisprudência tem causado, assim, insegurança jurídica.

Oliveira e Rocha (2015, p. 400) defendem que só será possível chegar à solução do conflito com a

[...] ampliação do discurso técnico e jurídico sobre o tema, promovendo-se a uniformização dos princípios relativos ao meio ambiente, a adoção de instrumentos punitivos em sintonia com a máxima penal garantista e a crença no fortalecimento de um Direito administrativo sancionador capaz de levar a efeito instrumentos de punição efetivos aos violadores de ordem jurídica.

Portanto, é de suma importância a aproximação entre o Direito Penal e o Direito Ambiental, de forma a estruturar a uniformização dos princípios que tangem aos crimes ambientais. A preservação do meio ambiente é de vital importância, devendo ser aplicado o princípio da insignificância como exceção, apenas nos casos em que o meio ambiente não seja atingido de forma considerável.

## Conclusão

O presente estudo tratou da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, considerando a teoria dos *KumulationsDelikte*, do alemão Lothar Külen, que propõe a consideração dos crimes ambientais em conjunto, pois ainda que uma ação seja a princípio insignificante, se reiterada, poderá causar grande lesão ao meio ambiente.

Para o embasamento da temática, foram analisadas as jurisprudências relativas aos crimes ambientais de pequena dimensão, verificando se os Tribunais têm aplicado o princípio da insignificância ou se têm, do contrário, consagrado a teoria dos *KumulationsDelikte*, tendo sido possível observar que a jurisprudência (e também a doutrina) não são pacíficas a esse respeito.

A corrente favorável à adoção baseia-se principalmente nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima (*ultima ratio*) do Direito Penal, que importam na interferência desta área do Direito apenas *em última instância*, sendo preferível valer-se de outras esferas, como a cível e a administrativa, sob pena de consagrar-se um Direito Penal simbólico.

De outro lado, ambientalistas afirmam que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes pode gerar a impunidade e, conseqüentemente, maior degradação do meio ambiente. Dada a importância do bem tutelado e seu caráter difuso, afirmam ser impossível encaixá-lo nos vetores elencados pelo STF, como a mínima ofensividade da conduta do autor e inexpressiva lesão, pela imprecisão do real impacto causado.

Defendem ainda que, com base no princípio da precaução, ainda que diante da incerteza científica do dano ambiental, é necessário valer-se da proteção do referido bem. Para os adeptos dos *KumulationsDelikte*, a lesão causada ao meio ambiente, ainda que num primeiro momento possa parecer insignificante, pela reiteração da conduta, poderá causar graves impactos ao bem jurídico tutelado.

Diante das controvérsias geradas pelo encontro de duas áreas do Direito com diferentes princípios norteadores, é preciso que se chegue a um denominador comum, a fim de proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, evitar penas injustas e desproporcionais.

Por ser o meio ambiente de suma importância para a continuidade da vida no planeta, é essencial a tutela do Direito Penal. Entretanto, tal área do Direito é a mais rigorosa do ordenamento jurídico, devendo ser tida como a *ultima ratio*. Para tanto, é aconselhável o fortalecimento da esfera administrativa na repressão dos crimes ambientais, uma vez que o sujeito que agride minimamente o meio ambiente poderia sofrer sanção mais efetiva nesta área, evitando, assim, a apreciação pelas varas criminais de fatos sem aparente relevância para reprimenda penal.

É viável a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais minimamente ofensivos, porém com a devida cautela. Acerca do autor reincidente, é importante analisar se, ainda que reiterada, a lesão se mostrou inexpressiva, caso em que não se mostrará conveniente a observância do referido princípio. De outro lado, se for evidenciado dano com repercussão material efetiva e presente, revelar-se-á sugestiva a aplicação da teoria dos *KumulationsDelikte*.

## Referências

- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 143.208 – SC. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Diário da Justiça**. Brasília, 10 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558245/habeas-corpus-hc-143208>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 112563 DF, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça**. Brasília, 10 dez. 2012. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_112563\\_DF\\_1356476869584.pdf?Signature=pZ%2BRJiZReVTqn4%2BpYJdy%2Bn3EnM%3D&Expires=1598036086&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=16959f1da243a290094cd4ccaaef162](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_112563_DF_1356476869584.pdf?Signature=pZ%2BRJiZReVTqn4%2BpYJdy%2Bn3EnM%3D&Expires=1598036086&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=16959f1da243a290094cd4ccaaef162). Acesso em: 02 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 66869. Vera Maria Nunes Deutscher. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Relator: Ministro Aldir Passarinho. **Diário da Justiça**. Brasília, 28 abr. 1989. v. 0153902, n. 00187. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14674119/recurso-em-habeas-corpus-rhc-66869-pr>. Acesso em: 03 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 182847, RS 1998/0054305-8. Ministério Público Federal. Valdomiro Gomes de Lima. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. **Diário da Justiça**. Brasília, 05 abr. 1999. p. 160. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438362/recurso-especial-resp-182847-rs-1998-0054305-8>. Acesso em: 02 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 00030177520158260145 SP 0003017-75.2015.8.26.0145, 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Camilo Lelis. **Diário da Justiça**. Brasil, 13 dez. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso Criminal nº 1447, TO 2001.43.00.001447-0. Relator: Desembargador Carlos Olavo. **Diário da Justiça**. Brasil, 05 fev. 2003. p. 42.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 000010247216401360050000102-47.2016.4.01.3605. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. **Diário da Justiça**, 01 set. 2017.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso Criminal nº 2001.43.00.001447-0/TO, Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. **Diário da Justiça**. Brasil, 14 fev. 2006.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 200923, PR 95.04.20923-8. Relator: Desembargador Vilson Darós. **Diário da Justiça**. Paraná, 18 set. 1996. p. 69749.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 880320124047103 RS 0000088-03.2012.4.04.7103. Relator: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. **Diário da Justiça**. Brasil. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643667027/apelacao-criminal-acr-880320124047103-rs-0000088-0320124047103/inteiro-teor-643667067>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 00005444520174058300, 4ª Turma. Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. **Diário da Justiça**. Brasil. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729261933/acr-acr-5444520174058300>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. 2011. 1 v. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIAS, Augusto Silva. What if everybody did it? **Revista portuguesa de ciências criminais**, ano 13, n. 3, p. 305, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: RT, 2012.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. Sobre a fundamentação dos delitos cumulativos: alguns questionamentos. **Revista jurídica ESMP-SP**: São Paulo, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito penal [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito**. São Paulo: RT, 1999.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais** Lei n. 9605-98. São Paulo: Manole, 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. A tutela (não) penal dos delitos por acumulação. **Revista liberdades**, São Paulo, n. 14, set./dez. 2013.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; ROCHA, Suyene Monteiro da. Tutela ambiental e a proteção dos recursos ambientais no projeto do novo Código Penal brasileiro. **I Encontro de internacionalização do Conpedi**, Barcelona, v. 13, n. 1, p.391-409, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/03/NOVO-Miolo-CONPEDI-vol.-13-em-moldes-gr%C3%A1ficos.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PURNHAGEN, Thayse Catherine; BODNAR, Zenildo. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista eletrônica de iniciação científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n. 2, p. 1448-1466, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/ricc>. Acesso em: 09 maio 2018.

RAMOS, Silma Pacheco. **A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais: análise da jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60149/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-aos-crimes-ambientais-analise-da-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 09 out. 2018.

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos; LEITE, Ana Paula Amorim; RODRIGUES, Leonardo de Souza. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes previstos na lei nº

9.605/98 (lei de crimes ambientais), 2014. Disponível em: [http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2014/Artigo 3](http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2014/Artigo%203). Acesso em: 05 nov. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 10ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo: RT, 2018.